Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.JRPC-459/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/3583/2014
PROTOCOLO	**:**1478794
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 45/2013
RELATOR	**:**CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO (A)	**:**ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE IVINHEMA-MS - APEFIV
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSO PRÓPRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA CONVENENTE

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre a prestação de contas referente ao Convênio nº 45/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a Associação dos Profissionais de Educação Física de Ivinhema, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise nº 12702/2014 (peça 15), considerada como regular, ressalvada a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS depois da data de celebração do Convênio **–** 28 de maio de 2013.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-13561/2014 (peça 16), manifestando-se "***pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 045/2013****, firmado entre o Município de Ivinhema/MS e a Associação dos Profissionais de Educação Física de Ivinhema - APEFIV,* ***COMO CONTAS REGULARES****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Relativamente ao Certificado de Regularidade do FGTS (emitido em 17/6/2014) haver sido emitida depois da data de celebração do Convênio, entendo que a falta indicada não resultou prejuízo ao erário municipal, podendo ser objeto de recomendação específica ao Prefeito Municipal de Ivinhema, quanto à necessidade da exigência dos documentos previstos em lei ou regulamento antes de celebrar os Convênios.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULAR** e assim **APROVAR**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, a Prestação de Contas relativa ao **Convênio nº 43/2013**, celebrado entre o Município de Ivinhema e a Associação dos Profissionais de Educação Física de Ivinhema, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RECOMENDAR**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Ivinhema, que, antes de celebrar Convênios de quaisquer espécies exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS